



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 327, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para tipificar penalmente o uso de raio laser.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.

.....
Uso de laser

§ 3º In corre nas mesmas penas do *caput* quem utiliza equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada para causar riscos na segurança de transporte aéreo.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos” (NR)

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

.....

§ 1º

.....

III – utilizar equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada para atrapalhar a visão ou a concentração dos atletas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com estudo de Gustavo Borges Basílio e outros, intitulado *O laser e os riscos de sua utilização indevida para a segurança de vôo*, o laser é um dispositivo que amplia a luz por emissão estimulada de radiação, ou seja, produz radiação eletromagnética.

O nome laser deriva das iniciais das palavras Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation, conforme informações do livro Mundo Educação, 2010.

O laser tem características que permite uma frequência bem definida, monocromática, relações de fase bem definidas e coerentes, e propagação da luz como um feixe, colimada.

Estudos da FAA (Federal Aviation Administration), e de outras entidades governamentais americanas, indicaram que a exposição de tripulantes à iluminação LASER pode causar efeitos perigosos, tais como distração, ofuscamento, cegueira momentânea e, em circunstâncias extremas, deficiência visual permanente, que podem comprometer a habilidade dos pilotos em executar procedimentos.

Outro estudo da ICAO (International Civil Aviation Organization) indicou que feixes de LASER podem afetar seriamente o desempenho visual dos pilotos.

Efeitos como os demonstrados nos estudos da FAA e da ICAO podem dificultar o processo de decisão da tripulação na fase crítica de aproximação para pouso de aeronaves, o qual deve ser rápido devido aos riscos envolvidos no procedimento. O desvio da atenção dos pilotos por terem sido atingidos por uma emissão de laser é uma condição que afeta diretamente a segurança operacional da atividade aérea e, por isso, deve ser tratada como um risco que precisa ser devidamente mitigado.

Por oportuno, tipificamos o mau uso do laser em campo de futebol, que tem dificultado o desempenho dos jogadores, especialmente do goleiro.

Conclamamos, por conseguinte, o apoio dos ilustres Senadores para aprovação deste projeto, que visa prevenir os riscos da utilização de equipamentos e objetos emissores de raio laser, que podem colocar em perigo a segurança de transporte e o dificultar o desempenho dos atletas.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 261:

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo.

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), art. 41-B:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

(À Comissão Temporária destinada à Reforma do Código Penal Brasileiro – PLS 236/2012, art. 374-RISF).

Publicado no **DSF**, em 30/08/2012.